

quando então será remunerada por todo o período". (grifos nossos).

É pacífico que a substituição até trinta dias é gratuita por força de expressa disposição legal.

Aflora igualmente incontroverso que será remunerada *por todo o período* se exceder o trintídio.

A exegese posta a descortino, no ponto reside exatamente em se perquirir o verdadeiro significado da expressão: " ... remunerada por todo o período", constante do texto legal.

Caso a norma houvesse findado o seu enunciado com a palavra remuneração, ou seja, *a substituição, nos termos dos parágrafos anteriores, será gratuita, salvo se exceder de 30 dias, quando então será remunerada.*, não ofereceria maiores questionamentos hermenêuticos, sendo suficiente, para desvendá-la, apenas a observância de sua literalidade.

Nada obstante, foi mais além e consignou a expressão "*por todo o período*".

Estou convicto de que se evidencia, de modo insofismável, que *todo o período* aqui tem significado peculiar, no espírito da lei, ou seja, por exemplo, uma substituição que durou 40 dias, será remunerada pelo exercício anterior, prestado nos trinta dias, e pelo período posterior, os outros trinta dias, diante da ultrapassagem do trintídio, mesmo que por apenas dez dias, em obséquio ao axioma da indivisibilidade da representação do cargo em comissão. Porém, em qualquer hipótese, o direito só emerge firmado se houver a imprescindível utrapassagem dos trinta dias.

E tal acontece porque os servidores públicos, como os impetrantes pensionistas, percebem seus estipêndios mês a mês, e não quinzenal ou semanalmente. Daí intitular-se a rubrica de *pro labore facto*, alusiva à prestação efetiva do serviço no mês anterior.

Firmadas essas premissas, desfralda-se como inelutável a conclusão de que realmente, a representação do cargo comissionado, como na hipótese vertente ora enfrentada, de Secretário de Estado e outras autoridades administrativas que lhe são equivalentes, goza da indivisibilidade preconizada, mas, tão somente, materializada e aplicável, portanto exigível, após a prestação efetiva superior aos trinta dias. Antes do prazo de carência, de trinta dias, não se há de cogitar da indivisibilidade da representação.

Por isso mesmo não se pode, também, colimar assento ao direito ora reclamado no caráter indivisível da representação, visto que não restou ultrapassado o trintídio recomendado pela legislação estadual aplicável, sendo inviável pugná-lo à

sombra da indivisibilidade, de todo afastada da espécie *sub judice*, ou mesmo desejar-lhe albergue nas cláusulas constitucionais protetoras do direito adquirido e da irredutibilidade de vencimentos.

A inteligência do dispositivo ora em estudo, fortalece os princípios norteadores da Administração Pública, entronados na sede constitucional, evitando a obrigatoriedade de pagamentos com lapso inicial menor que trinta dias, em nomeações ou substituição pulverizadas e que, é certo, não seriam razoáveis de exigência ao sabor da indivisibilidade da representação do cargo em comissão.

Noutro ângulo, trazendo ao cenário os ensinamentos doutrinários balizadores da distinção traçada entre *expectativa* e *consumação do direito*, resta bem fixada a matéria versada:

“Quantos os que referem e conceituam, por exemplo, para Carlos Maximiliano ‘esta se verifica toda vez que um direito desponta; falta-lhe porém algum requisito para se completar’. Já segundo Bento de Faria, como simples aspirações, não traduzem direito algum definitivo”. (R. Limongi França, A irretroatividade das leis e o direito adquirido, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994, p. 239).

“O direito adquirido há de ser consequência de um fato jurídico, tomada a expressão ‘fato jurídico’ como abrangendo os fatos e as relações jurídicas conforme colocações feitas por ele no início de sua obra e por nós mencionada no início deste subitem. Esse fato jurídico há de estar completo nos termos da lei vigente na época de sua ocorrência, pois se assim não for, esta lei não terá eficácia que a lei posterior tenha que respeitar. Esse direito, para ser considerado adquirido, há de fazer parte do patrimônio de uma pessoa, onde está implícito que não são direitos adquiridos a mera possibilidade ou abstrata faculdade jurídica e muito menos a expectativa de direito” (in Maria Luiza Vianna P. de Mendonça, O princípio constitucional da irretroatividade da lei, Belo Horizonte, Del Rey, 1996, p. 100).

As construções doutrinárias que permeiam o tema, não acenam com a menor eiva de dúvida no entendimento de que o direito buscado nesta sede, reina no universo de **mera expectativa**, carecendo do requisito temporal do trintídio para a sua consumação.

Trilhando o mesmo passo a jurisprudência do Pretório Excelso, por sua vez, pacificou a matéria ora discutida, consoante se observa das decisões a seguir pinçadas:

“ Na verdade, não há confundir o direito eventual estatuído na lei e aquele que se define afinal pelo fato realizado, consumado e que importa na aquisição do direito, até então mera expectativa. Não há cogitar do problema

da retroatividade expressa da lei uma vez que não se trata de respeitar situações jurídicas constituídas definitivamente” (STF, RT 149/349).

Mais recentemente, destramando o Recurso Extraordinário nº 164.855-DF, o eminente Ministro Celso de Mello, hoje honrando a Presidência da Suprema Corte, assentou em linhas definitivas os contornos do tema:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Leis nº 7.788 e nº 7.830, ambas de 1989. Medida Provisória nº 154/90. Lei de conversão nº 8.030/90. Reposição salarial (84,32%). Servidores Públicos. Direito adquirido. Inexistência. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

A revogação da Lei nº 7.830/89 pela Medida Provisória nº 154/90 - que se converteu na Lei nº 8.030/90 - verificou-se em momento anterior ao da consumação dos fatos idôneos necessários à aquisição do direito ao reajuste de vencimentos previsto para 1º de abril de 1990. Tendo-se antecipado, validamente, à incorporação desse direito no patrimônio jurídico desses servidores, o ato abrogatório não ofende a cláusula constitucional que tutela a intangibilidade de situações definitivamente consolidadas” (STF, RTJ 148/307).

(...) Quando sobreveio a Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90, estava ainda pendente uma situação jurídica indefinida, cujo processo de formação revelava-se em curso de mera constituição, a exigir, para efeito de sua definitiva consolidação, a ocorrência de um segundo elemento positivo, caracterizado pela efetiva prestação de serviços à Administração. Ocorre, porém, que esse fato - desempenho das atividades funcionais no mês de abril/90 - necessário à aquisição, e não simples exercício do direito ao reajuste de vencimentos segundo os critérios mais favoráveis da legislação referida, concretizou-se em momento quando já não mais vigorava, em virtude de edição e publicação da Medida Provisória nº 154/90, o ordenamento sobre o qual tem assento toda a pretensão jurídica dos ora recorridos. Os vencimentos correspondentes ao cargo público são pagos, sempre, em razão das atividades funcionais a ele inerentes. O direito à percepção do estipêndio dos reajustes autorizados por lei surge com a efetiva prestação laboral pelo servidor público, que é remunerado pro labore facto. Daí, a advertência contida no sempre autorizado magistério do saudoso Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo, RT, 1985, pág. 396): vencimentos e vantagens irretiráveis do servidor só são os que forem adquiridos pro labore facto (...) nunca, porém, os que dependem de um trabalho a ser feito pro labore faciendo. Não milita, portanto, em favor dos servidores públicos qualquer direito adquirido a futuros vencimentos ou reajustes de vencimentos, que correspondam a atividades funcionais ainda não exercidas ou sequer desempenhadas.

Nem se invoque, em favor dos ora recorridos, a cláusula da irredutibilidade de seus vencimentos, o que só se justificaria se o ato estatal houvesse sido editado em face de situações jurídicas definitivamente consolidadas, a afetar, de modo a reduzi-la, a remuneração efetiva e regularmente por eles já percebida. Por isso mesmo, esta Corte proclamou inaplicável o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos ' que veda a redução do que se tem', naquelas hipóteses em que se discute ' a negativa de concessão do que nunca se teve' (STF, RTJ 104/808).

Aplica-se ao caso em destreme, em todos os pontos, a lúcida dicção pretoriana, emanada da mais alta Corte de Justiça do País.

Na hipótese em comento, observa-se de modo inquestionável a realização do primeiro elemento positivo, consolidador do direito perseguido - a edição e publicação da Lei Estadual nº 12.528/95 - fixando a majoração vencimental pretendida, com efeitos financeiros já definidos para, só a partir de primeiro de maio de 1996.

Da mesma maneira, indubitosa se entremostra a inconfiguração do segundo e imprescindível elemento - a efetiva prestação funcional no mês de maio/96 - uma vez que a Lei Estadual nº 12.590/96, dilatou os efeitos financeiros previstos antes, em primeiro de maio, para primeiro de janeiro de 1997, interrompendo, de modo decisivo, o lapso necessário à consumação, antecipando-se ao decurso do trintídio, precisamente em data de 29 de maio de 1996.

Assim, o direito subjetivo não só dos impetrantes, mas também dos servidores ativos e inativos, só seria consumado se efetivamente tivesse fluído todo o mês de maio, sem a prorrogação dos efeitos financeiros, editada por lei posterior da mesma natureza e hierarquia.

Em outra esteira, os efeitos financeiros provindos das Leis Estaduais multirreferidas, sofreram, em todos os casos, prorrogações sempre antes de efetivada a prestação laboral correspondente aos trinta dias - quando seria envolvida pela aura de *pro labore facto* - o que impede seja estabelecida a majoração colimada nesta seara mandamental, não podendo, por isso mesmo, as autoridades impetradas determinarem a implantação do benefício pretendido pelos impetrantes, uma vez que a lei não se encontra apta, no universo jurídico, à produção dos efeitos concretos desejados.

Não havendo ato ilegal ou abusivo, atribuído às autoridades públicas, não se há de cogitar da ação de segurança em face da absoluta carência do requisito legal para sua implementação.

Noutra visada, mais uma vez aclarando a percepção do tema com a lapidar expressão do pranteado administrativista Hely Lopes Meirelles, sobre a liquidez e

certeza do direito, inexistente na hipótese em liça, por ausência de suporte em norma legal:

“ (...) Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua existência for duvidosa, se a sua extensão ainda não estiver delimitada, se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu conhecimento e exercício, no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano” (in Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas-data’, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, pp. 12/13).

Postas essas considerações, nos exatos lineamentos doutrinários e jurisprudenciais, ressoa inequívoca a impossibilidade da mais remota viabilidade à impetração, por completa indigência de direito líquido e certo a ser socorrido no conduto do *writ*.

Isto posto, **denega-se a ordem impetrada.**

Fortaleza, de _____ de 1998.

_____ PRESIDENTE

_____ RELATOR

_____ aifl ©